



Parecer n.º 837/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 499/2021 – Mensagem n.º 88/2021, que “Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra que menciona e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Silvan Dal Bosco

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 499/2021 – Mensagem n.º 88/2021, de autoria do Poder Executivo, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra que menciona e dá outras providências.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/06/2021, com requerimento de dispensa de 1.ª e 2.ª pauta aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na referida data.

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 24/06/2021.

Em sua justificativa o Autor assim expôs:

“O projeto ora apresentado, pretende declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor do Estado de Mato Grosso, determinada a área de terra de propriedade presumida do Município de Cuiabá.

A declaração de utilidade pública é imprescindível para a implantação de complexo viário de acesso à ponte sobre o Rio Cuiabá, localizado no bairro Parque Atalaia, em Cuiabá/MT, com a extensão de 3,29 km, facilitando dessa forma a locomoção da população, contemplando assim o interesse público através do atendimento das necessidades da coletividade.

A efetivação da desapropriação decorrente desta Lei se dará com dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, não gerando dessa forma impacto orçamentário.”

Em sequência, foram apresentados os Substitutivos Integrais n.º 01 e n.º 02, razão pela qual a proposta retornou à Comissão de Mérito, que assentou parecer favorável à aprovação do referido

[assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, restando prejudicado, por corolário, o Substitutivo Integral n.º 01.

Por fim, o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições previstas no art. 154, I a VI, do RIALMT e oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Ab initio, releva consignar que fora apresentado o Substitutivo Integral n.º 02 à presente proposição, de autoria de Lideranças Partidárias, com o único escopo de adequar a redação do projeto original, transferindo a descrição da área a ser desapropriada para o Anexo Único, como se vê:

PL n.º 499/2021 (Redação Original)	PL n.º 499/2021 (Substitutivo Integral n.º 02)
<p><i>Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor do Estado de Mato Grosso, que fica autorizado a promovê-la, a ser processada de forma amigável ou contenciosa, e afetação para atividades rodoviárias, com a implantação do complexo viário de acesso à ponte sobre o Rio Cuiabá, no bairro Parque Atalaia, em Cuiabá/MT, uma área de terras com 1.592,312m² e perímetro de 242,850 metros, localizada na Rua 01, Área Verde, Loteamento São José Chácaras Residenciais, bairro Parque Atalaia, em Cuiabá/MT, CEP 78000-000, de propriedade presumida do Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 03.533.064/0001-46), a ser desmembrada de uma área maior com 10.108,52m², imóvel urbano de Inscrição Cadastral n.º 06.9.31.006.0356.001 com os seguintes limites e confrontações: Norte: Limita com alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá, Sul: Limita com alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá, Leste: Limita com Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá, Oeste: Limita com Área Remanescente da Prefeitura</i></p>	<p><i>Art. 1º Fica declarada de utilidade pública área descrita no anexo único para fins de desapropriação, em favor do Estado de Mato Grosso, que fica autorizado a promovê-la, a ser processada de forma amigável ou contenciosa, e afetação para atividades rodoviárias, com a implantação do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá.</i></p> <p><i>Parágrafo Único Ficam também incluídas, para efeitos previstos nesta Lei, as benfeitorias existentes na área desapropriada.</i></p>





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Municipal de Cuiabá; e Caminhamento: Inicia-se a descrição deste perímetro no Ponto P.1, de coordenadas E = 600.182,819 m e N= 8.267.755,014m, situado no alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá na divisa da Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá, deste, segue com Azimute Plano de 172°13'06" e distância de 107,528 metros divisando com Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá até o Ponto P.2, de coordenadas E = 600.197,378m e N=8.267.648,477m, situado na divisa da Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá no alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá, deste, segue com Azimute Plano de 276°47'03" e distância de 15,498 metros divisando com alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá até o Ponto P.3, de coordenadas E = 600.181,989m e N = 8.267.650,307m, situado no alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá na divisa da Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá, deste, segue com Azimute Plano de 352°13'06" e distância de 104,780 metros divisando com Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá até o Ponto P.4, de coordenadas E = 600.167,802 m e N= 8.267.754,123m, situado na divisa da Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá no alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá, deste, segue com Azimute Plano de 86°36'08" e distância de 15,044 metros divisando com alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá até o Ponto P.1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as Coordenadas aqui descritas estão representadas no Sistema Geodésico Brasileiro UTM, tendo como DATUM SIRGAS 2000, MC 57, Fuso 21, todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Parágrafo único *Ficam também incluídas, para efeitos previstos nesta Lei, as benfeitorias existentes na área desapropriada.*

Art. 2º *A área acima descrita será destinada à implantação do complexo viário de acesso à ponte sobre o Rio Cuiabá; Trecho: Entroncamento da Rua 'P' até a cabeceira da ponte do Rio Cuiabá, no bairro Parque Atalaia, Município de Cuiabá/MT, com a extensão de 3,29 Km, nos termos do Lote 1 do Projeto Executivo Volume 1, licitado e aprovado na Concorrência Pública nº 005/2016/SECID, Processo Administrativo nº 233120/2016.*

Art. 3º *A efetivação da desapropriação decorrente desta Lei se dará com a seguinte dotação orçamentária:*

Art. 2º *A área descrita no anexo único desta lei, será destinada à implantação do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá, no seguinte trecho: entroncamento da Rua 'P' até a cabeceira da ponte do Rio Cuiabá, no bairro Parque Atalaia, Município de Cuiabá/MT, com a extensão de 3,29 Km, nos termos do Lote 1 do Projeto Executivo Volume 1, licitado e aprovado na Concorrência Pública nº 005/2016/SECID, Processo Administrativo nº 233120/2016.*

Art. 3º *A efetivação da desapropriação decorrente desta Lei se dará com a seguinte dotação orçamentária:*





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 39
R. b. J.R.

<p><i>Unidade Orçamentária 25101 - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística SINFRA; Projeto Atividade: 1287 Pavimentação de Rodovias; Região: 0600 - SUL; Natureza da Despesa: 44.90; Elemento: 61; Fonte: 196.</i></p>	<p><i>Unidade Orçamentária 25101 - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística SINFRA; Projeto Atividade: 1287 Pavimentação de Rodovias; Região: 0600 - SUL; Natureza da Despesa: 44.90; Elemento: 61; Fonte: 196.</i></p>
<p><i>Art. 4º A presente desapropriação é declarada de caráter urgente, com efeito de imediata imissão na posse do imóvel, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de julho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.</i></p>	<p><i>Art. 4º A presente desapropriação é declarada de caráter urgente, com efeito de imediata imissão na posse do imóvel, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.</i></p>
<p><i>Art.5º Competem à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística SINFRA e à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso PGE a realização de todos os atos necessários à execução desta Lei.</i></p>	<p><i>Art.5º Competem à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística SINFRA e à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso PGE/MT a realização de todos os atos necessários à execução desta Lei</i></p>
<p><i>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</i></p>	<p><i>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</i></p>
	<p>Anexo Único</p> <p><i>Área localizada no bairro Parque Atalaia, em Cuiabá/MT, uma área de terras com 1.592,312m² e perímetro de 242,850 metros, localizada na Rua 01, Área Verde, Loteamento São José Chácaras Residenciais, bairro Parque Atalaia, em Cuiabá/MT, CEP 78000-000, de propriedade presumida do Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.533.064/0001-46), a ser desmembrada de uma área maior com 10.108,52m², imóvel urbano de inscrição cadastral nº 06.9.31.006.0356.001 com os seguintes limites e confrontações: Norte: Limita com alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá, Sul: Limita com alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá, Leste: Limita com Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá, Oeste: Limita com Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá; e Caminhamento: Inicia-se a descrição deste perímetro no Ponto P.1, de coordenadas E = 600.182,819 m e N= 8.267.755,014m, situado no alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá na divisa da Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá, deste, segue com Azimute Plano de 172º13'06" e distância de 107,528 metros divisando com Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá até o Ponto P.2, de</i></p>



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



	<p><i>coordenadas E = 600.197,378m e N=8.267.648,477m, situado na divisa da Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá no alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá, deste, segue com Azimute Plano de 276°47'03" e distância de 15,498 metros divisando com alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá até o Ponto P.3, de coordenadas E = 600.181,989m e N = 8.267.650,307m, situado no alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá na divisa da Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá, deste, segue com Azimute Plano de 352°13'06" e distância de 104,780 metros divisando com Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá até o Ponto P.4, de coordenadas E = 600.167,802 m e N= 8.267.754,123m, situado na divisa da Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá no alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá, deste, segue com Azimute Plano de 86°36'08" e distância de 15,044 metros divisando com alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá até o Ponto P.1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as Coordenadas aqui descritas estão representadas no Sistema Geodésico Brasileiro UTM, tendo como DATUM SIRGAS 2000, MC 57, Fuso 21, todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.</i></p>
--	--

Desse modo, depreende-se que o presente Projeto de Lei, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, visa declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor do Estado de Mato Grosso, determinada a área de terra de propriedade presumida do Município de Cuiabá.

A afetação se dará para atividades rodoviárias, com a implantação do complexo viário de acesso à ponte sobre o Rio Cuiabá, no bairro Parque Atalaia, em Cuiabá/MT, uma área de terras com 1.592,312m² e perímetro de 242,850 metros, localizada na Rua 01, Área Verde, Loteamento São José Chácaras Residenciais, bairro Parque Atalaia, em Cuiabá/MT, CEP 78000-000.

Como se sabe, a desapropriação consiste no procedimento que permite ao Poder Público (ou aos seus delegados) transferir para si a propriedade de terceiros, por razões de utilidade pública, necessidade pública ou de interesse social, normalmente mediante justa e prévia indenização, tratando-se de forma originária de aquisição da propriedade.

Além disso, sabe-se que o procedimento expropriatório se inicia com a declaração expropriatória, que consiste na manifestação do ente político quanto à utilidade pública ou interesse social do bem para fins de desapropriação, sendo que essa declaração poderá ser feita pelo Poder Executivo, por meio de decreto, ou pelo Poder Legislativo, por meio de lei de efeitos concretos.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante da expressa manifestação do Poder Executivo Estadual quanto à utilidade pública da área, deve-se reconhecer a competência legislativa privativa do senhor Governador do Estado para a deflagração do respectivo processo legislativo.

Destarte, aplica-se o disposto no art. 39, parágrafo único, II, *d*, e no art. 66, V, ambos da Constituição Estadual quanto à iniciativa; vejamos:

Art. 39 (...).

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - (...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Verifica-se, assim, que o Projeto de Lei em apreço é o instrumento adequado a ser utilizado pelo Poder Executivo para dar solução à forma de aquisição de um bem imóvel indispensável ao desenvolvimento de obra pública, ou seja, a desapropriação pelo Estado de bem pertencente à Municipalidade é matéria de natureza legislativa, conforme o art. 20, I, *in fine*, c/c o art. 305, II, *b*, da Constituição Estadual; vejamos a redação dos dispositivos:

Art. 20 Incluem-se entre os bens do Estado:

I - os que, atualmente, lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos;

Art. 305 Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público poderá utilizar os seguintes instrumentos:

(...);

II - institutos jurídicos, tais como:





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...);

b) desapropriação, na forma da Constituição Federal;

Quando a Constituição Estadual menciona a Constituição Federal, está a se referir a alguns dispositivos da Carta Magna; dentre eles estão:

Art. 5º (...):

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...);

II - desapropriação;

Conclui-se que a lei de iniciativa da União estabelecerá como deve ocorrer a desapropriação por utilidade pública e, para este procedimento ocorrer na forma da lei federal, é preciso lei própria do ente público interessado na formalização do ato. Assim, mais uma vez, a competência quanto a iniciativa foi atendida, tornando idônea a Propositura em questão.

É preciso consignar que, após a promulgação da Carta Magna, não foi produzida lei específica acerca da desapropriação. Isso não significa que o ordenamento jurídico seja lacunoso, pois existe o fenômeno jurídico da recepção constitucional, que nada mais é que a absorção pela Carta Magna de normas anteriores que com ela se mostrarem compatíveis.

Deve-se dizer, então, que o Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, que “Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública”, foi recepcionado como instrumento legal para a aquisição originária da propriedade (visão majoritária da doutrina) pelo Estado.

Logo, é aplicável ao Projeto de Lei sob exame o disposto no artigo 2º, *caput* e artigo 5º do citado Decreto-Lei:

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

(...).

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...);





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei n.º 9.785, de 1999)

Com efeito, a desapropriação é decorrência do exercício da competência administrativa dos entes da Federação, e de acordo com o dispositivo supracitado, é perfeitamente factível a desapropriação de bens públicos (salvo os pertencentes à União), mas respeitado o que parte da doutrina denomina “princípio da hierarquia federativa”.

A expressão é bastante controversa, pois a rigor não existe uma hierarquia entre os entes federados, que são todos autônomos nos termos da Constituição Federal. No entanto, a regra é justificável pela necessidade de prevalência dos interesses nacionais, presumivelmente de maior abrangência e importância que os interesses regionais ou locais.

Portanto, pela regra legal, os Municípios, sendo os menores dentre os entes federados, jamais poderão desapropriar bens públicos, mesmo que estes pertençam a outros Municípios, mas em contrapartida poderão ser desapropriados tanto pela União como pelos Estado-Membro ao qual integra, como no caso sob exame.

Demais disso, para que um ente público possa desapropriar bem de outro ente federado é necessário que exista autorização do Poder Legislativo no âmbito do Poder Público expropriante, não sendo cabível em tais casos que o processo expropriatório conte apenas com a participação do Poder Executivo.

Nessa senda, o ato declaratório, quer veiculado por lei, quer por decreto, deve identificar com precisão o bem a ser desapropriado e a destinação que lhe será dada, considerando-se inválidas as declarações expropriatórias genéricas firmadas pelo Poder expropriante.

Após declarada a utilidade ou o interesse social para fins de desapropriação, o Poder Público passa a tomar as providências para a transferência do bem, o que pode acontecer com ou sem ação judicial. Por isso a fase executória pode ocorrer na via administrativa ou na via judicial. Nesse sentido esclarece a doutrina:

A via judicial terá lugar quando não houver acordo entre as partes (expropriante e proprietário do bem) ou quando o proprietário do bem for desconhecido. Nessas hipóteses, o Poder Público ou a pessoa que exerça função delegada (concessionários ou permissionários de serviços públicos), autorizado por lei ou contrato, deverá promover a correspondente ação judicial de desapropriação.

(...).

Em regra, a posse do expropriante sobre o bem expropriado somente ocorre ao final do processo, quando se efetivam o pagamento da indenização e a transferência do bem. Contudo, a legislação sobre desapropriação admite a figura da imissão provisória na posse, situação jurídica que permite ao expropriante obter a posse do bem antes de finalizado o processo expropriatório.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Para que seja concedida a imissão provisória na posse, é preciso que o expropriante adote as seguintes providências: 1) declarar a urgência quanto à imissão na posse; 2) requerer ao juízo competente a imissão provisória na posse; e 3) efetuar o depósito judicial da quantia arbitrada pelo juiz.

A declaração de urgência é ato privativo do expropriante. Ele é quem tem a competência para avaliar se há essa necessidade. Normalmente, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, mas pode ser feita a qualquer tempo, inclusive depois de proposta a ação judicial de desapropriação. (...).

Desta feita, observa-se que os elementos indicados pela doutrina e, especialmente, pelo Decreto-Lei recepcionado constitucionalmente foram todos preenchidos, a fim de tornar possível a pretensão legislativa consistente na desapropriação por utilidade pública de bem pertencente à Municipalidade Cuiabana, cujo imóvel é pretendido pelo Estado de Mato Grosso para atender as suas necessidades na realização de obra pública.

Logo, o Projeto de Lei, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, está conforme as normas constitucionais e infraconstitucionais, razão pela qual a Propositura é viável.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei n.º 499/2021 – Mensagem n.º 88/2021, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, restando prejudicado o Substitutivo Integral nº 01.

Sala das Comissões, em 28 de 06 de 2021.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 45
Rub 8

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 499/2021 – Mensagem n.º 88/2021 – Parecer n.º 837/2021
Reunião da Comissão em 28 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Gilvaneu Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelos razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei n.º 499/2021 – Mensagem n.º 88/2021, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02**, restando prejudicado o Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	10ª Reunião Ordinária Remota		
Data	29/06/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 499/2021- MSG 88/2021 “Dispensa de Pauta c/ substitutivo integral, Utilidade Publica”.		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
DELEGADO CLAUDINEI	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
XUXU DAL MOLIN	X			
SOMA TOTAL	5			1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral nº 02, restando prejudicado o substitutivo integral nº 01. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente, Dr. Eugênio e Xuxu Dal Molin por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral nº 02, restando prejudicado o substitutivo integral nº 01

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR